SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008600-73.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública**Réu: **MILLER DA SILVA**

VISTOS.

MILLER DA SILVA, qualificado a fls.19/21, foi denunciado como incurso no art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 22.8.2014, por volta de 15h00, na rua Luis Luchesi Filho, 167, em São Carlos, mediante violência exercida com emprego de um pedaço de madeira contra seu padrasto João Miranda, tentou subtrair para si uma televisão de quarenta polegadas, marca "Sony Bravia".

A agressão provocou ferimentos que somente não causaram a morte a vítima por razões que independeram da vontade do agente.

Consta que o réu pulou o muro da casa, agarrou a vítima pelo pescoço, apertando-o até que ela desmaiasse; em seguida, com um caibro desferiu um golpe contra a cabeça dela, momento em que subtraiu o bem, o qual foi vendido posteriormente, num bar.

O ofendido foi socorrido e levado à Santa Casa

local.

Recebida a denúncia (fls.58), sobrevieram citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.91).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação e, ao final, foi interrogado o réu (fls.105/108), sendo juntada certidão de óbito da vítima (fls.109) e, posteriormente, laudo necroscópico (fls.121), informando que a morte decorreu de causa natural, e laudo de exame de dependência químico-toxicológica (fls.131/132).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento do roubo simples, bem como do arrependimento eficaz, pois o próprio acusado evitou o resultado morte, chamando o socorro médico; subsidiariamente, em caso de condenação por latrocínio tentado, pediu a redução máxima da pena.

É o relatório

DECIDO

Descarta-se, de início, a relação de causalidade entre a morte e a agressão praticada pelo réu, posto que o laudo necroscópico (fls.122) informou que o a vítima morreu de causa natural.

O mesmo laudo afirma inexistir traumatismo craniano ou outros traumas como possíveis causas do falecimento e, portanto, não há relação comprovada entre o crime e a morte.

Também a esposa da vítima (fls.105) afirmou que o réu não morreu em razão da agressão, esclarecendo que tinha HIV e enfisema pulmonar (a vítima só tinha um pulmão); a depoente esclareceu, ainda, que foi o próprio réu quem chamou o SAMU para socorrer a vítima e que o réu não correu risco de morte, pois sequer precisou ir para a UTI, sendo liberado do hospital. Deixou bem claro que não era intuito do acusado provocar o resultado morte, pelo qual não pode responder, portanto.

Certo, entretanto, é que o réu subtraiu uma televisão e deixou-a com a testemunha Vamberto (fls.106), pois também o réu o confirmou (fls.108), embora negando o intuito homicida e dizendo que agrediu para defender-se, pois antes a vítima tentou agredi-lo com o pedaço de pau.

O réu (fls.108v) afirmou ter chamado o SAMU para socorrer a vítima, reforçando a ideia de que não pretendia a morte dela.

A despeito da crueldade do réu, batendo na cabeça da vítima com o caibro após o desmaio desta, o certo é que não houve traumatismo craniano e, portanto, não houve golpe suficientemente forte para causar a morte ou mesmo a lesão grave. Sequer há, nos autos, laudo de exame de corpo de delito a comprovar a gravidade desta lesão, e o único laudo pericial existente, relativo aos ferimentos, é o necroscópico, que na cabeça da vítima apenas indicou "ferimento corto-contuso superciliar saturado, cicatrizado. Equimose em pálpebra inferior esquerda violácea".

Ora, sem laudo médico a comprovar a gravidade do golpe sobre a cabeça (que não provocou fratura, conforme a prova técnica), não há como afirmar a existência de agressão de intensidade suficiente para representar, de maneira inequívoca, o dolo de matar.

Consequentemente, sem prova de nexo causal entre a morte e a agressão, bem como sem comprovada gravidade da lesão praticada pelo réu, não há evidência segura do animus necandi e, por isso, reconhece-se tão somente o roubo simples, praticado mediante violência física.

Nesses termos, a condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a subtração e agressão praticadas. O laudo de fls.131 indica que o acusado é plenamente imputável.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Miller da Silva como incurso no art.157, "caput", c.c. art.65, III, "d",do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a particular violência da ação do réu que, além de pegar o ofendido pelo pescoço e fazê-lo desmaiar, prosseguiu na agressão e o agrediu com um pedaço de pau na cabeça, conforme afirmado no interrogatório, revelando, com isso, maior culpabilidade e impondo maior dano à vítima, de maneira injustificada, pois ela já estava sem reação, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Diante da confissão, reduzo a sanção em 1/6,

perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Também considerando a intensidade e a desnecessidade da agressão contra vítima já desmaiada, impondo-lhe maior risco à integridade física, configurando particular violência e revelando maior censurabilidade da conduta, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime <u>fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração desse regime por força do art.387, §2°, do CPP.

Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade, na permanência dos requisitos da prisão cautelar indicados a fls.58.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de marco de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA